



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500127-88.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante/apelado BRUNO DE OLIVEIRA RIBEIRO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo defensivo, para absolver Bruno de Oliveira Ribeiro da imputação pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e JULGA-SE PREJUDICADO o recurso do Ministério Público. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500127-88.2023.8.26.0281

Voto nº 31459

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO
QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO.***

I. CASO EM EXAME

1. Bruno de Oliveira Ribeiro foi condenado por subtrair, mediante rompimento de obstáculo, um veículo e diversos equipamentos de uma empresa. As partes apelaram da sentença, o Ministério Público buscando a majoração da pena e o regime fechado, enquanto a defesa pleiteou a absolvição por insuficiência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação de Bruno de Oliveira Ribeiro pelo furto qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação penal exige certeza quanto à autoria e materialidade do delito, sendo vedada sua imposição com base em meras presunções ou elementos probatórios frágeis.

A única prova que vincula o réu à prática criminosa consiste na perícia papiloscópica que identificou fragmentos de impressões digitais no veículo furtado, o que, por si só, não comprova o envolvimento do acusado na subtração dos bens.

A ausência de elementos que demonstrem, com segurança, a origem criminosa do contato do réu com o bem subtraído impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, de forma a preservar a presunção de inocência.

Diante da absolvição do acusado, resta

prejudicada a análise do recurso ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo provido. Recurso do Ministério Público prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A simples identificação de impressões digitais do acusado no bem subtraído, desacompanhada de outros elementos probatórios, é insuficiente para fundamentar a condenação penal. 2. A condenação criminal exige prova segura e inequívoca da autoria, sendo inaplicável quando persistir dúvida razoável.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, I; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 190/195), que julgou procedente a ação penal e condenou **Bruno de Oliveira Ribeiro** como incurso no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal.

Inconformadas, as partes apelam.

O **Ministério Público** pretende, em síntese, a majoração da pena-base e a imposição do regime fechado (fls. 213/222).

Rogério, por sua vez, busca a absolvição por insuficiência do conjunto probatório; subsidiariamente, requer a mitigação da pena, o abrandamento do regime e a redução da pena de multa (fls. 198/205).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 229/234 e 235/239), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 248/256).

É o relatório.

Bruno de Oliveira Ribeiro foi denunciado porque no dia 27 de setembro de 2022, durante a madrugada, no interior de estabelecimento comercial (Serralheria) situado na Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, altura do km 87, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, o veículo GM/S10, placa EPK9F64, de propriedade de *Roberto de Moura Ferreira*, além de 2 (duas) lixadeiras/politriz, 2 (duas) soldas elétricas e 4 (quatro) máquinas agrícolas, bens avaliados em aproximadamente R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) (cf. auto de avaliação de fls. 50), em detrimento do patrimônio da pessoa jurídica supramencionada.

Segundo apurado, o réu decidiu saquear bens alheios, pelo que se dirigiu à serralheria. Ali, o acusado, aproveitando-se da ausência de vigilância, tratou de ingressar, após arrombar os cadeados do portão de entrada e da porta de entrada do estabelecimento comercial (cf. laudo pericial de fls. 18/28). Em seguida, no interior do comércio, o réu, após arrombar os armários dos funcionários, passou a revirar o recinto e dali subtraiu os bens supramencionados, empreendendo fuga logo depois, utilizando-se do veículo da vítima, posteriormente abandonado a poucos metros do local. Iniciadas as investigações, por meio de perícia papiloscópica, realizada a partir de fragmentos de impressões papilares colhidas no local, identificou-se **Bruno de Oliveira Ribeiro** como o autor do delito (cf. laudo de fls. 30/35).

Interpelado em juízo, **Bruno** negou a falta que lhe foi irrogada (cf. gravação inserta nos autos digitais). Pelo dito, já se passou muito tempo e não se recorda de ter furtado esse carro ou até mesmo mexido nele. Não sabe dizer nada. Não conhece esse carro. Não sabe de quem é. Não faz a mínima ideia.

Por sua vez, o representante da vítima, Roberto, repisou o ocorrido (cf. mídia inserta nos autos digitais). Uma funcionária sua chegou para trabalhar em torno 06h30 da manhã e a firma estava aberta, faltando um veículo da empresa. A funcionária entrou em contato com seu irmão e depois entrou em contato com o declarante, que já estava chegando na empresa. Então, descobriram que houve um roubo na empresa durante a noite. Além de maquinários e ferramentas, também foi

levado um veículo, posteriormente localizado a 1 km dali. O veículo subtraído foi localizado pelo declarante e pela da Guarda Municipal. Buscou no rastreador, que indicava que o carro estava próximo à empresa. Não conhece **Bruno de Oliveira Ribeiro**. No local, havia um cadeado que fechava o portão pelo lado de fora e esse cadeado foi cortado. Acredita que uma pessoa sozinha conseguiria levar todos esses pertences, porque as máquinas não são pesadas e a máquina mais pesada, que pesa 20 kg, foi deixada no carro. Além do cadeado, nenhuma outra coisa foi danificada dentro do imóvel. O furtador chegou a entrar no galpão da empresa. Para ingressar no galpão, não houve destruição de qualquer outra coisa, só cortaram o cadeado e abriram o portão.

Daí concebida a prova oral, a tanto resumida.

No mais, o laudo pericial papiloscópico de fls. 30/35 atestou que os fragmentos de impressões papilares, encontrados no automóvel furtado, coincidem com o datilograma do dedo polegar direito de **Bruno**.

Isso não obstante, o conjunto probatório angariado aos autos, diante de sua fragilidade, não autoriza a condenação criminal, que exige certeza absoluta da responsabilidade daquele a quem se imputou o delito.

Como se vê, a negativa de autoria do réu não está dissociada da prova amealhada aos autos.

Isto porque, *in casu*, conquanto comprovada a ocorrência de furto pela prova oral coligida, nada há a demonstrar que o acusado tenha efetuado a subtração do automotor, até porque o fato de suas impressões digitais terem sido colhidas no veículo pode ser explicado por qualquer contato que fosse, em qualquer ocasião, inclusive.

Vale dizer: trata-se de prova complementar, de grande valia, que por si própria não sustenta a verificação de autoria.

Insiste-se: por aqui, não há elemento sequer que demonstre, com a necessária segurança, que o contato do réu com o bem tenha decorrido da ação

criminosa imputada.

Imprescindível, a esta altura, a existência de provas outras que pudessem positivar a ocorrência, sob pena de violação ao princípio de presunção da inocência

Sob essa ótica é que se conclui inexistirem provas suficientes à condenação do réu. A partir disso, de rigor a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do acusado, no que merece reparo o *decisum*.

Pois, como se sabe, para a condenação criminal, por tudo de infamante que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois, no caso do processo penal, essa dúvida deve favorecer a Defesa.

Bem por isso, sendo esta a hipótese dos autos, ressalvadas as vênias ao sentenciante, o desfecho condenatório se mostra leviano, sendo a absolvição a solução mais acertada para o caso em apreço.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para absolver **Bruno de Oliveira Ribeiro** da imputação pela prática do delito tipificado no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso do Ministério Público.

MARCELO GORDO

Relator